



SUJEITO PASSIVO : Brasilmag Brasil Mármore e Granitos Ltda
ENDEREÇO : Rod. Cach. X. Atílio Vivácqua, Km 7,5, CXP 01, Alto São José,
Atílio Vivácqua - ES
PAT Nº : 20202906300932
DATA DA AUTUAÇÃO : 04/11/2020
CAD/ICMS-RO : -----
CNPJ : 02.478.009/0001-38

DECISÃO Nº 2021.07.11.04.0081 /UJ/TATE/SEFIN

1. MDF-e cancelado. 2. Defesa tempestiva. 3. Ilegitimidade ativa. 4. Ação fiscal nula.

1 – Relatório.

1.1 - Autuação.

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo emitiu o MDF-e 4.682, porém tal documento encontrava-se encerrado, conforme consulta realizada em 04/11/2020.

Por suposta infração à legislação tributária, os autuantes aplicaram ao caso a pena do artigo 77, VIII, “q”, da Lei nº 688/96.

1.2 - Alegações da defesa.

O sujeito passivo, dentro do prazo legal, conforme atesta o termo à fl. 11, apresentou defesa. Nela foi alegado, em síntese, que o MDF-e nº 4.682 teve seu encerramento ocasionado em razão de problemas mecânicos do veículo transportador, gerando incerteza da continuidade do transporte da carga; que feito o reparo, após encerrado o MDF-e citado, deu continuidade no transporte e procedeu à emissão de novo MDF-e formalizado em 03/11/2020 (MDF-e nº 4.700); que não havia irregularidade no transporte da carga. Ao fim, requereu a anulação do auto de infração.

2 – Fundamentos de fato e de direito.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

A autuação em exame, mesmo que não houvesse impugnação do sujeito passivo, não poderia, por falta de legitimidade do fisco de Rondônia, ser confirmada.

Vejamos.

Conforme se extrai da peça básica, o sujeito passivo foi autuado por emitir MDF-e que, no momento da ação fiscal (no posto fiscal de Vilhena, em Rondônia), se encontrava cancelado. No entanto, o mesmo, em razão das operações de circulação de mercadoria que realizava, não era, em verdade, contribuinte do estado de Rondônia. Como seu estabelecimento (de onde saíram as mercadorias transportadas) está sediado no Espírito Santo (vide DANFES às fls. 25 a 28), o sujeito passivo era contribuinte desse estado.

Destarte, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária estabelecida com autuado, com efeito, era aquela unidade da Federação (ES); e, nos termos do artigo 119 do Código Tributário Nacional, era ela a titular da competência para exigir o cumprimento das obrigações tributárias, sejam elas principal ou acessória, e, por consequência, de punir aquele que as descumpre:

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.”

Devemos lembrar, ainda, que o sujeito passivo não pode ser punido mais de uma vez pela suposta irregularidade perpetrada. Ao permitir que alguém que não seja o sujeito ativo possa exercer esse poder (de punir), estaremos admitindo a possibilidade de múltiplas penalizações sobre a mesma situação ou fato.

Por todo o exposto, em virtude de ilegitimidade ativa do fisco de Rondônia, a ação fiscal não deve ser mantida.

3 – Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO NULA** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 3.723,50). Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fis. _____

Ass. _____

TATE-SEFIN/RO

“Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 1º Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída: (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou (NR Lei nº 4208, de 14/12/17 - efeitos a partir de 14/12/17)

II - decorrer de aplicação de súmula do TATE prevista no artigo 144-D.

4 – Ordem de intimação.

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 20 de julho de 2021.